

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001199/2002-14
Recurso nº : 134.483
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.223

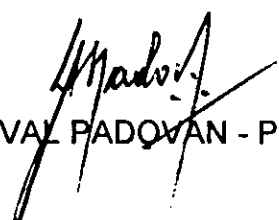
DECADÊNCIA - IRPJ - MULTA - Tratando-se de penalidades, a regra decadencial a ser seguida deve ser a do art. 173 do CTN.

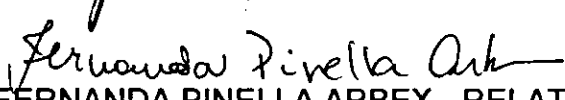
MULTA DE OFÍCIO - É cabível a multa de ofício aplicada, em razão de procedimento de ofício da Autoridade Fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A aplicação da taxa Selic tem previsão legal, podendo ser perfeitamente cobrada.
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de decadência e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

Recurso n.º : 134.483

Recorrente : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

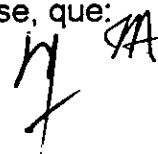
1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA., contra acórdão da Eg. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/Ribeirão Preto), que julgou pela procedência do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 133/146, no valor total de R\$ 1.078.285,22 (um milhão, setenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), já incluídos juros de mora, multa de ofício e multa isolada, pela falta de recolhimento do IRPJ calculado sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução (IRPJ mensal por estimativa).

2. Em 24/05/02, foi lavrado Auto de Infração contra a ora Recorrente, tendo em vista:

- Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – IRPJ, tendo como enquadramento legal os arts. 193 e 889 do RIR/94 e arts. 247 e 841 do RIR/99 e:
- Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, tendo como enquadramento legal o art. 889 do RIR/94, arts. 2º, 43 e 44 da Lei 9430/96 e arts. 841, 222, 843, 957 do RIR/99.

3. Conforme fl. 06, a contribuinte apresentou a DIRPJ do ano-calendário de 1996 como sociedade civil, sem se enquadrar como tal e que efetuou a escrituração sem observar o regime de competência, tendo sido intimada a reescrever os livros: diário, razão e LALUR, com observância das leis comerciais e fiscais.

4. Intimada regularmente dos termos do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação, tempestivamente, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

4.1. Preliminarmente, a constituição de crédito tributário dos períodos até maio de 1997, encontra-se decaída, uma vez que o Auto de Infração é de 24 de maio de 2002, conforme disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN.

4.2. Quanto à multa de ofício/multa isolada, a contribuinte argumentou que não ocorreu o lançamento de ofício, pois todos os créditos tributários foram apurados pela própria contribuinte, e só não foram pagos nos vencimentos porque reescreveu sua contabilidade sob fiscalização.

4.3. Acrescentou que o procedimento encontra-se em desacordo com o art. 149 do CTN, pois a apuração do crédito tributário foi feita por homologação e, não, de ofício.

4.4. Finalmente, argumentou que a incidência da taxa SELIC conflita com o art. 161 do CTN, pois representa retribuição de juros no mercado financeiro.

5. A DRJ/Ribeirão Preto, ao analisar o feito, decidiu por manter o lançamento constante do Auto de Infração inalterado, em acórdão que restou assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 28/02/1997

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Os valores apurados pela impugnante após o início da ação fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

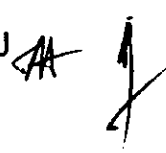
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

Data do fato gerador: 28/02/1997, 30/06/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 31/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001

Ementa: MULTA ISOLADA.

Contra a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda por estimativa, que deixar de fazê-lo no ano-calendário correspondente, será formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença da contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

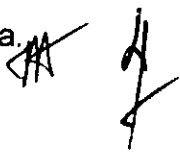
Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente."

6. Intimada dos termos da decisão acima em 27/01/03 (fl. 182), a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 26/02/03 (fls. 183/198) alegando, em síntese, que:

6.1. Em argumentação idêntica à da Impugnação, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, bem como de acordo com doutrina e jurisprudência, encontra-se "inexoravelmente precluso e decaído o direito à materialização e constituição do crédito tributário dos lançamentos até maio de 1997".

6.2. Quanto à multa isolada, também em argumentação idêntica à da Impugnação, rechaça o procedimento do Auto de Infração, uma vez que os créditos tributários, em seu entender, não foram apurados pelo Agente Fiscal, mas pela própria contribuinte, além do que não foi para este motivo (apuração de tributos) que foi direcionada a fiscalização, estando, assim, o Procedimento Fiscal em desacordo com o art. 149 do CTN e com o Decreto 70.235 (PAF), uma vez que o procedimento fiscal não condiz com a matéria intimada.



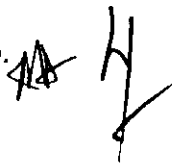
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

6.3. Com relação aos juros de mora, argumenta a respeito da inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC sobre créditos tributários, trazendo, para tanto, doutrina e jurisprudência.

7. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo preenchido todos os pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.
2. Conforme consta do Auto de Infração de fls. 142/147, está sendo cobrado da ora recorrente o recolhimento de IRPJ relativo aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, bem como multa isolada relativa aos meses de fevereiro, junho, agosto e setembro de 1997, março a novembro de 1998, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto a dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimento do referido imposto incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.
3. Em primeiro plano, julgo de extrema importância salientar que, como bem salientado pela DRJ/Ribeirão Preto, a contribuinte não contestou a exigência de diferença de IRPJ referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, por ocasião da interposição de sua Impugnação e, igualmente não o fez por ocasião da interposição de Recurso Voluntário.
4. Assim sendo, ratifico o entendimento da DRJ/Ribeirão Preto no sentido de considerar definitiva a exigência da diferença de IRPJ nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, tendo em vista a falta de contestação referente às mesmas.
5. Passo, então, ao exame da alegada decadência da exigência da multa isolada até maio de 1997. Em se tratando de penalidades, a regra decadencial deve ser deslocada para o art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

6. Desta forma, entendo que não houve a decadência argüida e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste tocante.

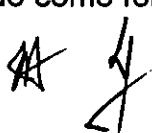
7. Quanto ao segundo argumento da ora recorrente, isto é, a impossibilidade de imposição de multa de ofício/multa isolada, passo a expor meu entendimento.

8. Conforme entendimento de Sacha Calmon¹:

"A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando o poder de compra da moeda. A multa e indenização não se confundem."

9. Ainda me valendo dos ensinamentos de Sacha Calmon², "em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando o poder de compra da moeda".

10. Assim, caso o sujeito passivo declare a obrigação tributária, mas pague o tributo somente após a convocação do Fisco, deverá haver um acréscimo da multa de mora e dos juros de mora. O primeiro acréscimo para punir o contribuinte que não procedeu corretamente e/ou não pagou sua obrigação tributária a tempo e o segundo como forma de recompor o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo.



¹ COELHO, Sacha Calmon: **A transferibilidade da responsabilidade por multas fiscais**. Revista de Crítica Judiciária, volume 3 – 3o Trimestre de 1987, pp. 175-194, p. 193.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro: **Teoria e prática das multas tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 2 ed., 1993, p. 72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

11. A Lei 9430/96 dispõe que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa no valor de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributos ou contribuições, em casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória; de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.

12. Assim, tendo em vista que a multa de ofício foi aplicada tendo em vista fiscalização de ofício, é perfeitamente cabível sua aplicação.

13. Com relação à aplicação dos juros pela taxa SELIC, entendo que os cálculos realizados estão em consonância com a Lei 8.981/95, art. 85, bem como com a Lei 9.065/95, art. 13. Vejamos.

“Lei 8.981/95

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, §1º, da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei 8.383/1991, até o limite de juros previstos, e no art. 161, §1º, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Lei 9.065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

14. No caso concreto, os juros moratórios foram lançados com base nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

15. Desta forma, resta claro que não houve desobediência ao Código Tributário Nacional, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês, em caso de lei alguma dispuser de forma diferente, o que realmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001199/2002-14

Acórdão nº : 105-14.223

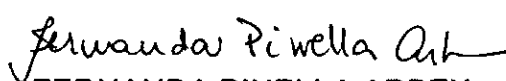
ocorreu a partir de janeiro de 1995, quando a legislação de trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

16. É evidente que a inaplicabilidade dos juros SELIC cinge-se a um questionamento acerca da eventual inconstitucionalidade da Lei 9.065/95, matéria esta que escapa ao crivo de sindicabilidade deste Conselho, razão pela qual entendo perfeitamente aplicável a SELIC como taxa de juros a ser aplicada.

17. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX

